LEI Nº 5.025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Dispõe sobre Política de Assistência Social no Município de Sant'Ana do Livramento, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".

WAINER VIANA MACHADO, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a reformulação da Lei Municipal nº 3.527 de 14 de outubro de 1996 e 3.528 de 16 de outubro de 1996.

CAPÍTULO I - Das disposições gerais

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, a velhice, as pessoas com deficiência e aos adultos em situação de vulnerabilidade.
II – o amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos.
III – a habilitação e / ou reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua inclusão social.
IV - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal.
V – Promover a Inclusão Social dos segmentos do inciso I e II em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Assistência Social

Art. 3º - O conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por Órgãos Públicos e por Organizações de Assistência Social sem fins lucrativos- Rede Municipal de Assistência Social- e a instancia deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I- descentralização e regionalização das ações e dos recursos da três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;
II- articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
III- planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
IV- participação popular através das organizações representativas da sociedade civil e outros;
V- implementação de ações e serviços de aceso universal para efetivação da Assistência Social.

CAPÍTULO III
Da gestão

Art. 5º - Compete a Secretaria de Assistência Social, trabalho e Habitação:

I – Coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei 8,742 de 07 de dezembro de 1993;
II- propor ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
IV – encaminhar à apreciação do CMAS, bimestralmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatório de atividades e de realização financeira de recursos;
V – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
VI- proceder a transferência dos recursos destinados à Assistência Social na forma prevista em lei;
VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de Assistência Social;
VIII- coordenar e manter atualização do sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no município;
XI- articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio- Econômicas Setoriais visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
X- prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS;

XI- expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

CAPÍTULO IV
Do Conselho Municipal de Assistência Social
Seção I – Da Natureza do Conselho

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS é órgão deliberativo e fiscalizador de caráter permanente no âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8742 de 7 de dezembro de 1993.

Seção II

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- participar da definição da Política de Assistência Social do Município;
II- estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III- Aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;
IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
V- Proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social mediante critérios estabelecidos em resolução;
VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
VII- Aprovar critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviço de assistência social no âmbito municipal
VIII- Apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios do inciso anterior;
IX- Elaborar e aprovar seu regimento interno;
X- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
XI- Convocar ordinariamente a cada 4 anos(quatro) ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social.
XII- Estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS às entidades e organizações de Assistencia Social governamentais e não governamentais.
XIII – apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior:
XIV – participar da elaboração da proposta orçamentária da Assistência Social do Município.
XV- apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XVI – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
XVII – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;
XVIII – definir critérios de funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não – governamentais;
XIX – descredenciar entidades que não estejam atendendo aos critérios de funcionamento estabelecidos pelo CMAS.
XX- examinar denuncias relativas à área de Assistência Social e encaminha- lãs ao Ministério Público quando necessário.
XXI – divulgar, no Diário Oficial do Estado ou do Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

Art. 8º- O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social do município de Sant'Ana do Livramento dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III
Da Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por quatorze membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – Sete representantes governamentais;
II – Sete representantes da sociedade civil: escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhido em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, não necessariamente da mesma instituição;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata do inciso II, do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, referendados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 6º - O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 7º - será assegurado aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a adiantamento de recursos, pelo município, para o custeio das despesas com transporte e estada quando ocorrer.

§ 8º - O mandato do representante das entidades componentes do CMAS será de 2 anos, podendo ser reconduzido, por igual período.

§ 9º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 – A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social é destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 – FMAS está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social-SMASTH sob orientação e controle do CMAS.

Art. 14 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não - governamentais de qualquer natureza;
III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais,

Estaduais e Municipais – para repasses a entidades executoras de programas de ações de assistência Social;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único – os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 15 – Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não – governamentais, quando em conformidade com a política e Plano Municipal de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

IV – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no incisos I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 – o repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- As transferências de recursos para organizações governamentais e não – governamentais de Assistência Social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS bimestralmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

CAPÍTULO VI
Das disposições transitórias

Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS será regulamentado através de Decreto Executivo.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, deverá elaborar e reformular o seu Regimento Interno.

Art 20 – As despesas decorrentes dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 21– Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 09 de dezembro de 2005.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal da Administração